

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456 , DE 2015

Dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.

Art. 1º O juiz, a requerimento da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, poderá determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações forneçam, sob segredo de Justiça, dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal ou execução penal.

§ 1º O requerimento deverá expor as razões para a necessidade e, se for o caso, a urgência da medida.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

§ 3º A prestadora de serviços de telecomunicações fornecerá os dados requisitados no prazo fixado pelo juiz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei determina que as prestadoras de serviços de telecomunicações forneçam, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, dados capazes de permitir a localização de terminais móveis

(telefones celulares, *trunking*, por satélite etc.), para fins de investigação criminal, instrução processual penal ou execução penal.

Um objetivo dessa medida é localizar vítimas de sequestro, autores de furtos ou roubos, ou foragidos da Justiça.

Outra aplicação é determinar se uma pessoa esteve ou não no local de um crime, no dia e horário do fato.

Em face do exposto, convidamos os Parlamentares a discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei, que coloca a tecnologia a serviço da segurança pública.

Sala das Sessões,

Senador **OMAR AZIZ**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)